



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13925.000187/94-05

**Sessão** : 28 de agosto de 1996

**Recurso** : 98.952

**Recorrente** : IMPATOL INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA.

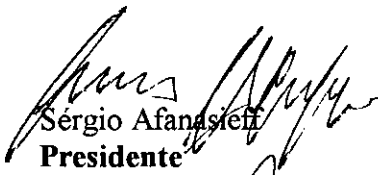
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

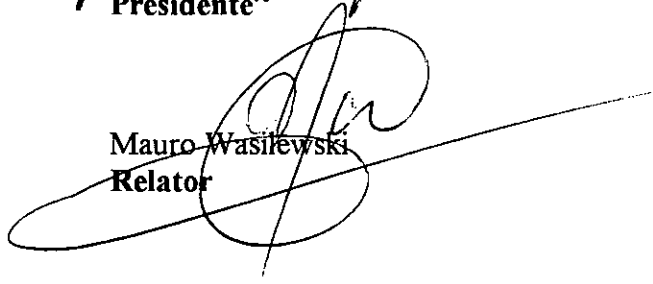
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.496**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
IMPATOL INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

  
Sérgio Afanásiev  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

fclb/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13925.000187/94-05

**Diligência :** 203-00.496

**Recurso :** 98.952

**Recorrente :** IMPATOL INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra IMPATOL INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/18, onde se exige o crédito tributário no valor total de 147.088,13 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, relativamente ao período de março a novembro/91.

Foi apurado pela fiscalização que a empresa mantinha, em disquete de computador, registros referentes a controles paralelos das operações por si realizadas. Após a emissão dos relatórios contidos nos disquetes, os auditores-fiscais procederam à comparação desses valores com os valores escriturados nos livros comerciais/fiscais da contribuinte, constatando-se que as receitas de vendas contabilizadas pela empresa eram inferiores às registradas nos referidos relatórios. Do exame de tais diferenças, concluiu a fiscalização que se tratava de vendas efetuadas sem a necessária emissão de notas fiscais e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido.

Enquadramento legal: artigos 55, I, "b", e II, "c"; 107, II, c/c o 343, §§1º e 2º; 29, II; 112, IV; e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 21/73, a atuada apresentou os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a competência para apreciar a legalidade e a constitucionalidade dos atos administrativos não é atividade privativa do Poder Judiciário, cabendo-a também à própria administração. As autoridades fazendárias não vêm apreciando os argumentos de constitucionalidade invocados pelos contribuintes, negando-lhes, assim, o direito a ter a prestação do devido processo administrativo fiscal nos termos assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

b) tendo violado o disposto no artigo 144 do CTN, ao adotar legislação não-vigente à época dos supostos fatos geradores, o lançamento fiscal está eivado de nulidades;

c) não procede a alegação de omissão de receita em vendas, supostamente caracterizada por falta de contabilização, uma vez que não existem provas suficientes para a comprovação de que as confirmações obtidas pela fiscalização correspondem efetivamente a fatos ocorridos. É prática comum no planejamento empresarial documentar as intenções futuras, o que



**Processo :** 13925.000187/94-05

**Diligência :** 203-00.496

não significa a existência de uma contabilidade paralela. Assim sendo, deve-se excluir da tributação a totalidade dessas importâncias. Para se caracterizar a contabilização paralela, fato irregular capaz de ensejar a multa agravada, deveria necessariamente existir uma contabilização dos mesmo elementos em valores menores;

d) o auto de infração não deve prosperar, uma vez que baseado em informações contábeis da empresa. A obrigação tributária só pode resultar da ocorrência de fato jurídico. Eventual equívoco documental ou registro do contribuinte não é o suficiente para o nascimento da obrigação tributária cuja ocorrência depende da existência da hipótese de incidência em sua realidade fática. "O tributo incide sobre um fato - no caso a produção industrial - nunca sobre um documento como a emissão de nota fiscal". Sendo a existência de equívoco material passível de revisão, inclusive de ofício, nos termos das regras principais constitucionais da moralidade administrativa e da legalidade tributária (Constituição Federal, artigos 37 e 150, inciso I), conclui-se que devem ser estornados da base de cálculo do imposto todos os valores decorrentes de acréscimos de juros e correção monetária decorrentes da concessão de prazo nas vendas e despesas de transporte realizadas após concluído o processo industrial. Quanto á apuração da base de cálculo do IPI, entende-se que a autoridade fiscal apenas promoveu o suposto levantamento dos valores da saída de produtos, e, além de não considerar a não-incidência sobre os preços de operações ocorridas posteriormente à saída, ignorou os créditos aproveitáveis nas operações de entrada, conforme previsto na Constituição Federal, para assegurar a não-cumulatividade do imposto;

e) haja vista o princípio da irretroatividade das leis, a exigência tributária não pode ser onerada pelas novas disposições legais, especialmente a TRD, trazida pelas Leis nºs 8177/91 e 8.218/91, cabendo a incidência dos fatos geradores. Mesmo se admitindo a adoção dos juros estabelecidos pela Lei nº 8.218/91, em relação aos fatos geradores posteriores à sua publicação, tal pretensão não pode prosperar, pois a Lei nº 8.383/91 retornou os juros ao patamar de 1% ao mês. Sendo menos onerosa ao contribuinte a referida Lei nº 8.383/91, sua aplicação se impõe por força do princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Por fim, o impugnante requer:

1) a declaração de insubsistência do auto de infração ou a redução da base de cálculo com a exclusão de valores relativos a despesas financeiras agregadas à base de cálculo e acréscimos do imposto, especialmente os juros, a correção monetária e a multa agravada;

2) a realização de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a pericial e a testemunhal, para que se possa comprovar a veracidade dos fatos alegados na peça impugnatória, enfatizando-se a análise dos contratos de leasing, a inexistência de contabilidade paralela e a composição justa da base de cálculo do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13925.000187/94-05**

**Diligência : 203-00.496**

Através da Decisão de fls. 259/270, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, nos termos em que constituído no auto de infração, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 263/269, que leio em Sessão.

Inconformada, a interessada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 275/302, que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio, na íntegra, em Sessão.

Da análise minuciosa dos argumentos constantes da peça recursal em confronto com a legislação de regência, manifesta-se o Procurador Secional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu-PR, às fls. 305/306, pela manutenção integral da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000187/94-05

Diligência : 203-00.496

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 05, que o processo matriz é o referente ao IRPJ.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência para que o órgão preparador junte a decisão administrativa - com o trânsito em julgado - relativa ao IRPJ. Caso tal não tenha ocorrido, sobrestar o processo até se tornar possível o cumprimento desta diligência.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 1996

  
MAURO WASILEWSKI